



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1704505 - PR
(2017/0109450-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTUNES ZANOTO
AGRAVANTE : CLAIR PARZIANELLO PINCELLI
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN E OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S) - RS048784
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979
AGRAVADO : ALTEMIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ALTAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : WILSON PARZIANELLO
AGRAVADO : DARCI PARZIANELLO
AGRAVADO : JUTAI PARZIANELLO
AGRAVADO : JULTIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ARI PARZIANELLO
AGRAVADO : ADEMIR PARZIANELLLO
AGRAVADO : CELSO PARZIANELLO
AGRAVADO : ARMELINDA IOB PARZIANELLO
AGRAVADO : ALMIR ROBERTO PARZIANELLO
AGRAVADO : NAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE
AGRAVADO : ILVO PARZIANELLO
AGRAVADO : JANDIRA PARZIANELLO PENA MOGOLLON
AGRAVADO : DARIO PARZIANELLO
AGRAVADO : EVANIO PARZIANELLO
AGRAVADO : DANIELE PARZIANELLO ROSA
AGRAVADO : IBRANTINA FONSECA PARZIANELLO
AGRAVADO : RAFAEL PARZIANELLO
AGRAVADO : TATIANE PARZIANELLO
AGRAVADO : MARCELINO PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA IOB PARZIANELLO
ADVOGADOS : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S) - PR025715
CARLOS ROQUE COLLA E OUTRO(S) - PR005654

EMENTA

AGRAVO INTERNO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SOLUÇÃO DO TEMA COM BASE NO CC/02. LIQUIDAÇÃO DA QUOTA NA VIGÊNCIA DO CC/02. TEMPUS REGIT ACTUM. PRAZO NONAGESIMAL. ACÓRDÃO PARADIGMA RESOLVEU A QUESTÃO COM BASE NO CC/02. ART. 1536, § 2º, DO CC/16. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA COM BASE EM CÓDIGOS CIVIS DISTINTOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência quando os julgados trazidos a confronto resolveram a questão jurídica controversa com base em diplomas normativos distintos. No caso, a controvérsia jurídica no acórdão paradigma está envolta em direito intertemporal, e foi resolvida com base no CC/02, uma vez que a dissolução da sociedade ocorre já na vigência do novo Código, ensejando a aplicação da regra geral segundo a qual o tempo rege o ato. O acórdão paradigma, por sua vez, justifica expressamente a aplicação do CC/16, que deveria ser aplicado ao caso para não prejudicar a situação do recorrente, considerada a vedação da reforma para pior da decisão recorrida. Desse modo, ainda que enfrentado o mesmo tema de fundo, a controvérsia jurídica é diversa, prejudicando o mérito dos embargos de divergência.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1704505 - PR
(2017/0109450-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTUNES ZANOTO
AGRAVANTE : CLAIR PARZIANELLO PINCELLI
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN E OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S) - RS048784
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979
AGRAVADO : ALTEMIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ALTAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : WILSON PARZIANELLO
AGRAVADO : DARCI PARZIANELLO
AGRAVADO : JUTAI PARZIANELLO
AGRAVADO : JULTIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ARI PARZIANELLO
AGRAVADO : ADEMIR PARZIANELLLO
AGRAVADO : CELSO PARZIANELLO
AGRAVADO : ARMELINDA IOB PARZIANELLO
AGRAVADO : ALMIR ROBERTO PARZIANELLO
AGRAVADO : NAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE
AGRAVADO : ILVO PARZIANELLO
AGRAVADO : JANDIRA PARZIANELLO PENA MOGOLLON
AGRAVADO : DARIO PARZIANELLO
AGRAVADO : EVANIO PARZIANELLO
AGRAVADO : DANIELE PARZIANELLO ROSA
AGRAVADO : IBRANTINA FONSECA PARZIANELLO
AGRAVADO : RAFAEL PARZIANELLO
AGRAVADO : TATIANE PARZIANELLO
AGRAVADO : MARCELINO PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA IOB PARZIANELLO
ADVOGADOS : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S) - PR025715
CARLOS ROQUE COLLA E OUTRO(S) - PR005654

EMENTA

AGRAVO INTERNO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SOLUÇÃO DO TEMA COM BASE NO CC/02. LIQUIDAÇÃO DA QUOTA NA VIGÊNCIA DO CC/02. TEMPUS REGIT ACTUM. PRAZO NONAGESIMAL. ACÓRDÃO PARADIGMA RESOLVEU A QUESTÃO COM BASE NO CC/02. ART. 1536, § 2º, DO CC/16. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA COM BASE EM CÓDIGOS CIVIS DISTINTOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência quando os julgados trazidos a confronto resolveram a questão jurídica controversa com base em diplomas normativos distintos. No caso, a controvérsia jurídica no acórdão paradigma está envolta em direito intertemporal, e foi resolvida com base no CC/02, uma vez que a dissolução da sociedade ocorre já na vigência do novo Código, ensejando a aplicação da regra geral segundo a qual o tempo rege o ato. O acórdão paradigma, por sua vez, justifica expressamente a aplicação do CC/16, que deveria ser aplicado ao caso para não prejudicar a situação do recorrente, considerada a vedação da reforma para pior da decisão recorrida. Desse modo, ainda que enfrentado o mesmo tema de fundo, a controvérsia jurídica é diversa, prejudicando o mérito dos embargos de divergência.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ANTUNES ZANOTTO contra decisão que negou provimento aos embargos de divergência, pois o acórdão embargado resolveu a controvérsia relacionada ao termo inicial dos juros de mora na apuração de haveres com base no CC/02, enquanto o acórdão paradigma, por sua vez, analisou a mesma questão de fundo, mas com enfoque na regulação do tema pelo CC/16.

Nas presentes razões, a parte recorrente sustenta, em suma: (a) a inviabilidade de análise dos embargos de divergência com base em decisão monocrática, uma vez que caberia ao relator, após decorrido o prazo de impugnação, incluir o feito em pauta para julgamento; (b) a pertinência de examinar a matéria de fundo dos presentes embargos, pois se trata de tema ainda controverso nesta Corte, de modo que se deveria levar em consideração a função de uniformização da jurisprudência do STJ; (c) insurge-se contra a tese de que a menção ao CC/02 seria meramente referencial.

Requer, assim, seja reconhecida a divergência, com a alteração do termo inicial da contagem dos juros para a citação, conforme os precedentes invocados.

Contrarrazões às fls. 1375-1383.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, observa-se que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557, ao relator do recurso é deferido negar seguimento, de forma singular, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ademais, qualquer violação ao mencionado artigo foi sanada quando da interposição do agravo interno, por devolver toda a matéria à apreciação do colegiado. Nesses termos: AgInt no AREsp 863.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 7/3/2018; AgInt no REsp 1447166/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

De todo modo, a pretensão de vedar o julgamento monocrático com base no art. 267 do RISTJ não resiste à interpretação lógico-sistemática do Regimento Interno desta Corte. Conforme se extrai do art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, cabe ao relator negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante nesta Casa.

Desse modo, a menção de que o recurso deve ser incluído em pauta, constante no art. 267 do RISTJ, não é mais que a regra geral, que sucumbe diante do comando especial, em que a matéria referente ao recurso já foi examinada anteriormente por esta Corte, como no caso. Trata-se do princípio geral de hermenêutica segundo o qual a "lei especial derroga a lei geral"; razão por que afasto a pretensão de reconhecer a nulidade da decisão agravada.

3. Por outro lado, no que se refere a tese de que o CC/02 teria sido efetivamente analisada no acórdão paradigma, também não merece guarida a pretensão recursal.

No caso, a divergência reside no termo inicial dos juros moratórios na

hipótese de liquidação dos haveres do sócio retirante em processo de dissolução parcial: se da citação, como pretendem os embargantes, porquanto o processo foi ajuizado em 1991, sob a égide do vetusto Código Civil, ou, como decidido no acórdão embargado, do momento do vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres (art. 1.031, § 2º, do CC/2002), uma vez que a dissolução da sociedade ocorreu já na vigência do novo Código Civil.

Como se vê, a controvérsia jurídica no acórdão paradigma, envolta em direito intertemporal, foi resolvida ao fim e ao cabo com base no CC/02, uma vez que a dissolução da sociedade ocorreu já na vigência do novo Código, ensejando a aplicação da regra geral segundo a qual o tempo rege o ato.

O acórdão paradigma, por sua vez, justifica expressamente a aplicação do CC/16, que deveria ser aplicado ao caso para não prejudicar a situação do recorrente, considerada a vedação da reforma para pior da decisão, **verbis**:

"De outra banda, em seu recurso, a parte doutrina sobre possíveis aplicações de diferentes artigos do Código Civil atual aos juros de mora em obrigações ilíquidas e conclui com base no voto do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que o artigo mais consentâneo com o presente caso seria o 407 do CC/02.

No entanto, analisando atentamente o voto do Exmo. Ministro Menezes Direito, percebe-se que, caso fosse aplicado seu bem fundamentado voto no EREsp n. 564.711/RS, como quer a parte, manter-se-ia o entendimento atual dessa Corte, ou ocorreria reformatio in pejus. Senão, veja-se a conclusão do Exmo. Ministro:

"Estamos sob a vigência do Código Civil de 2002, regidos pelos artigos 397, 398 e 405, sendo que esse último, que alcança perdas e danos, expressamente comanda que os juros moratórios sejam contados da citação, e os artigos 397 e 398 avançam além do art. 405, admitindo expressamente que a mora pode ser anterior à própria citação, ou seja, **a regência do novo Código é ainda mais severa do que a do que estamos aplicando neste momento, qual seja, o art. 1.536, § 2º.**" (grifo nosso)

Ou seja, para o ilustre Ministro, aplicam-se os juros de mora desde a citação, conforme preceitua o art. 405 do CC/02, ou, agrava-se ainda mais, retroagindo-os além da citação, conforme o caso.

Ressalta-se que o precedente do EREsp n. 564.711/RS, em que a parte fundamentou sua argumentação, trata especificamente, como no presente caso, de apuração de haveres resultante de dissolução de sociedade, assim, descabida a alegação no sentido de que o precedente não serviria para a solução da lide ora em questão." [g.n.] (AgRg no REsp 1004398/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Como se observa do trecho acima reproduzido, a aplicação do CC/02 foi expressamente rechaçada, uma vez que poderia prejudicar a situação do recorrente, considerado que o CC/16 explicitava que os juros da mora deveriam incidir na

liquidação das obrigações ilíquidas desde a citação (art. 1536, § 2º, do CC/16). Isso não ocorre no CC/02, em que se reenvia para a disciplina geral sobre o tema, na parte geral do Código, caso em que os juros de mora podem retroagir à interpelação ou mesmo a prática do ilícito (arts. 397 e 398 do CC/02).

De todo modo, e para o que releva ao julgamento do presente agravo interno, a aplicação do CC/02 foi expressamente rechaçada no acórdão paradigma, em contraposição ao que ocorre no acórdão embargado, como aludido, em que a aplicação do Novo Código decorre de a apuração de haveres ter sido realizada na sua vigência (*tempus regit actum*).

Nesse caso, consoante realçado na decisão agravada, " [...] **Não se configura a divergência** quando o **acórdão embargado enfrenta a mesma questão jurídica** - termo inicial dos juros de mora em apuração de haveres na hipótese de dissolução parcial de sociedade -, **porém aplicando legislação nova, sem correspondência no Código Civil de 1916, fundamento do acórdão paradigma.** " (AglInt nos EREsp 1.321.263/PR, julgado em 22/8/2018, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) **[g.n.]**

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1. Não cabem embargos de divergência quando os julgados trazidos a confronto referem-se a hipóteses fáticas diferentes. No caso, o acórdão embargado leva em consideração a ausência de cláusula contratual expressa a respeito de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade; os paradigmas foram proferidos com base na existência da referida cláusula, de modo que a solução neles adotada não pode ser aplicada ao caso concreto.

2. Não se configura a divergência quando o acórdão embargado enfrenta a mesma questão jurídica - termo inicial dos juros de mora em apuração de haveres na hipótese de dissolução parcial de sociedade -, porém aplicando legislação nova, sem correspondência no Código Civil de 1916, fundamento do acórdão paradigma.

3. Embargos de divergência de Seme Raad e outra não conhecidos.

4. Embargos de divergência de Faissal Assad e outros não conhecidos. (EResp 1286708/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3.6.2016)" **[g.n.]**

Ressoa inequívoca, portanto, a ausência de divergência jurisprudencial no caso em análise.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0109450-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos
EResp 1.704.505 /
PR

Números Origem: 00370485020158160000 13891391 14305534 1430553401 1430553402
1430553403 3491992 34992 370485020158160000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTUNES ZANOTO
EMBARGANTE : CLAIR PARZIANELLO PINCELLI
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN E
OUTRO(S) - PR055006
EMBARGADO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S) - RS048784
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499
ADVOGADA : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979
EMBARGADO : ALTEMIR PARZIANELLO
EMBARGADO : ALTAIR PARZIANELLO
EMBARGADO : WILSON PARZIANELLO
EMBARGADO : DARCI PARZIANELLO
EMBARGADO : JUTAI PARZIANELLO
EMBARGADO : JULTIR PARZIANELLO
EMBARGADO : ARI PARZIANELLO
EMBARGADO : ADEMIR PARZIANELLLO
EMBARGADO : CELSO PARZIANELLO
EMBARGADO : ARMELINDA IOB PARZIANELLO
EMBARGADO : ALMIR ROBERTO PARZIANELLO
EMBARGADO : NAIR PARZIANELLO
EMBARGADO : LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE
EMBARGADO : ILVO PARZIANELLO
EMBARGADO : JANDIRA PARZIANELLO PENA MOGOLLON
EMBARGADO : DARIO PARZIANELLO
EMBARGADO : EVANIO PARZIANELLO
EMBARGADO : DANIELE PARZIANELLO ROSA
EMBARGADO : IBRANTINA FONSECA PARZIANELLO
EMBARGADO : RAFAEL PARZIANELLO
EMBARGADO : TATIANE PARZIANELLO
EMBARGADO : MARCELINO PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA IOB PARZIANELLO
ADVOGADOS : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S) - PR025715

2017/0109450-9 - REsp 1.704.505/PR - 0861-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0109450-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos
EREsp 1.704.505 /
PR

CARLOS ROQUE COLLA E OUTRO(S) - PR005654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTUNES ZANOTO
AGRAVANTE : CLAIR PARZIANELLO PINCELLI
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES GIUBLIN E
OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S) - RS048784
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499
ADVOGADA : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979
AGRAVADO : ALTEMIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ALTAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : WILSON PARZIANELLO
AGRAVADO : DARCI PARZIANELLO
AGRAVADO : JUTAI PARZIANELLO
AGRAVADO : JULTIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ARI PARZIANELLO
AGRAVADO : ADEMIR PARZIANELLLO
AGRAVADO : CELSO PARZIANELLO
AGRAVADO : ARMELINDA IOB PARZIANELLO
AGRAVADO : ALMIR ROBERTO PARZIANELLO
AGRAVADO : NAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE
AGRAVADO : ILVO PARZIANELLO
AGRAVADO : JANDIRA PARZIANELLO PENA MOGOLLON
AGRAVADO : DARIO PARZIANELLO
AGRAVADO : EVANIO PARZIANELLO
AGRAVADO : DANIELE PARZIANELLO ROSA
AGRAVADO : IBRANTINA FONSECA PARZIANELLO
AGRAVADO : RAFAEL PARZIANELLO
AGRAVADO : TATIANE PARZIANELLO
AGRAVADO : MARCELINO PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA IOB PARZIANELLO
ADVOGADOS : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S) - PR025715
CARLOS ROQUE COLLA E OUTRO(S) - PR005654

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela Agravada LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S.A., representada pela Dra. NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0109450-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EREsp 1.704.505 /
PR

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

C5424615155401295404=@ 2017/0109450-9 - EREsp 1704505 Petição : 2020/0040861-8 (AgInt)